



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 270/2019	17/09/2019-16:38
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 5283/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3218/2019
ARQUIVO -		

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE INCENTIVO
À CASTRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município do Rio Grande o "Dia Municipal de Incentivo à Castração Animal", a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de setembro.

Art. 2º O "Dia Municipal de Incentivo à Castração Animal" será incluído no calendário oficial do município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surgiu pela emergente necessidade de dar-se visibilidade, por meio da difusão de informações seguras e responsáveis, à importância da castração ou também conhecida como esterilização animal. A criação do Dia Municipal de Incentivo à Castração Animal no município do Rio Grande será uma oportunidade de, anualmente, discutirmos esta temática e difundirmos as informações acerca de seus benefícios, tanto para nós humanos, quanto para os próprios animais.

O dia 04 de setembro foi escolhido para simbolizar o Dia Municipal da Castração por ser a data de inauguração do Castramóvel, o primeiro programa de castração gratuita em nosso município. A inauguração do Castramóvel deu início à intensificação das políticas públicas voltadas para os direitos animais com foco no controle populacional e, por conseguinte, à redução do índice de animais errantes em nossa cidade, pauta ignorada pelos governos anteriores que, ao invés de financiar castrações como meio de controle populacional, praticavam captura e eutanásia em massa. Assim sendo, o dia 04 de setembro simboliza o início da evolução dos direitos animais em nosso Município, como um grande passo e uma imensurável conquista que merece ser homenageada por todos nós.

Ainda existe, por parte da comunidade, certa resistência em relação a castração de animais domésticos em virtude de informações infundadas que impedem que muitas pessoas tomem conhecimento dos reais benefícios desta prática. Este tipo de situação necessita, urgentemente, de políticas públicas que fomentem a difusão das informações com o intuito de que se transponham as barreiras da cultura ultrapassada sobre a esterilização animal, visto que, atualmente, sabe-se que a castração é o único meio de interromper o ciclo de reprodução de animais em situação de vulnerabilidade que acabam por resultar em tantos casos de abandono,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

doenças e maus tratos, situação vivenciada, de longa data, em nosso município.

O intuito deste projeto é de que se possa provocar a reflexão e o conhecimento das pessoas sobre os benefícios da castração, bem como da extrema importância do ato de castrar e, com isto, evitar que milhares de animais nasçam e tenham uma longa vida de abandono e sofrimento nas ruas.

É de suma importância que a população tenha ciência sobre os reais benefícios atrelados à castração, como a questão relacionada à saúde do animal que pode ser exemplificada como a drástica diminuição da ocorrência de câncer nos animais esterilizados. Nas felinas, quando a castração é realizada antes dos seis meses de idade, se reduz a chance de câncer em 91% e em caninas, quando realizada antes do primeiro cio, passa-se a existir apenas 0,5% de chance de virem a desenvolver câncer de mama. A castração ainda auxilia na inibição de instintos de demarcação de território e fuga, dentre tantos outros pontos positivos.

No Brasil, existe uma campanha chamada de "Castrar é um ato de amor" que é liderada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal que instituiu, anualmente, a última terça-feira do mês de fevereiro, o Dia Mundial da Castração, iniciativa que promove um conjunto de ações que se estendem por todo o mês de fevereiro em busca de conscientização e pulverização da importância sobre a castração.

Diante do exposto, e em face à relevância da matéria abordada, o presente projeto de lei visa instituir o Dia Municipal de Incentivo à Castração Animal no município do Rio Grande a ser comemorado no dia 04 de setembro, e, para tal, aguarda a aprovação dos demais membros desta Casa Legislativa.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: l19507eyd



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3218/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAUX

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de Setembro de 20 19

Floir V. Kauf.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 de 09 de 20 19

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

PELA VIABILIDADE, DESDE QUE ALTERADO ART. 2º

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Setembro de 20 19

Izabel Simch Künger
OAB/RS 70.334

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande 01 de 10 de 20 19.

[Signature]
Relator (a)

Obs: O autor deve retirar o artigo 2º do referido projeto.
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3218/19

TIPO/Nº: PLW 270/19

AUTOR: VÉR. RAFA CIRONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019.

Presidente

Rafa Cironi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 270/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que tem por *ementa* "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CASTRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".

A criação de data comemorativa, em âmbito municipal, é reconhecida constitucionalmente desde que no corpo da Lei que a institua não sejam postos dispositivos legais que estabeleçam atribuições a serem exercidas por outro Poder, sejam elas logísticas, financeiras, ou, ainda, meramente autorizativas, pois estar-se-ia invadindo a esfera que é privativa do chefe do Poder Executivo legislar.

Sob essa lógica, então, merece destaque que a proposição possui legalidade e constitucionalidade já que não traz em seu conteúdo matéria que se insira na seara legislativa privativa a demandar iniciativa do Prefeito Municipal do Rio Grande (§ 1º do art. 61 da Constituição Federal e inciso II, d), do art. 60 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul).

Diante do exposto, conclui-se, com base na jurisprudência selecionada, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sob exame, em razão de que não se verificam empecilhos de ordem técnica ao seu tramite legislativo, cabendo, contudo, à esta Casa Legislativa a apreciação acerca do mérito da proposta.

A única sinalização que se faz ao PL é em razão de que se entende da leitura do art. 2º projetado de que este não está incluindo a data comemorativa no calendário de eventos oficiais a ser executado pelo Prefeito, visto que isto seria causa de inviabilidade.

Isso porque por Calendário Oficial de Eventos é aquele instituído por Lei cuja competência é restrita do Prefeito Municipal pois se relaciona com a organização da administração municipal, tendo em vista que se instituem ali quais são os eventos que o Poder Público cria como oficiais e que são de sua responsabilidade arcar com a organização logística e financeira do evento não podendo, então, a Câmara dispor sobre a matéria sob pena de inconstitucionalidade da norma.

dh

07




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

O que não se deve confundir com a mera fixação de data comemorativa, por lei municipal, no calendário de datas comemorativas em que estão dispostas as comemorações reconhecidas pelo município como oficiais, sem previsão legal imposta obrigando o Poder Executivo à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

Rio Grande-RS, 25 de setembro de 2019.



Izabel Simich Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534



Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589